



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047778-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravado GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2047778-58.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Carapicuíba

Agravada: Galvanoplastia Ragesi Ltda

Comarca de São Paulo

Voto nº 13400

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA REGIDA PELO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. Inconformismo do Município de Carapicuíba contra decisão que determinou a juntada de cópia dos comprovantes de citação nas execuções fiscais movidas contra a falida. Pleito de reforma. Não acolhimento. Pretensão de incluir crédito de R\$ 2.096.916,40, referente a IPTU vencido de 1999 a 2024. Quebra decretada em 05.11.2004 e ação de desapropriação de imóvel julgada procedente em 29.05.2011. Necessidade dos documentos para se averiguar da regularidade dos créditos e eventual prescrição. Parecer desfavorável da PGJ. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em incidente de classificação de crédito, interposto contra r. decisão (fls. 171/172, origem) que determinou a juntada de cópia da citação/intimação do síndico nas execuções fiscais.

Brevemente, sustenta o agravante da prescindibilidade de juntada de cópia das execuções fiscais, pois o artigo 7º da Lei nº 11.101/05 não o exige como condição para a habilitação de crédito em processo falimentar. Diz que carrou informações, cópias das CDA's e o número de cada execução fiscal em planilha demonstrativa do débito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado.

Prevenção à AP nº 0119074-40.2003.8.26.0100.

A decisão de fls. 186/187 deferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 191/195.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 200/208, pelo não provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a agravante contra r. decisão que determinou a juntada dos comprovantes de citação da massa falida nos executivos fiscais, conforme solicitado pelo síndico e anuído pelo D. Ministério Público.

A agravante pretende incluir crédito de R\$ 2.096.916,40, referente a IPTU de 1999 a 2024, dívida em sua maior parte objeto de execuções fiscais ajuizadas de 2004 a 2022.

Em que pesem os esforços argumentativos, restou demonstrado justo motivo para a juntada dos documentos.

Nessa toada, aclarou o síndico que a planilha de débito se refere aos períodos de 2004, 2007, 2010, 2017, 2019 e 2022, ao passo que se decretou a quebra em 05.11.2004 e a procedência da ação de desapropriação deu-se em 29.05.2011. Enfatizou que, diante da desconformidade cronológica entre as dívidas cobradas e as datas da quebra e do julgamento do processo expropriatório, imprescindível apurar a regularidade das citações nas execuções fiscais (fls. 163/166, origem), para que não se pague crédito prescrito, daí a necessidade de juntada dos comprovantes de citação.

Assim constatado, o d. juízo originário deferiu o pleito, por meio da r. decisão recorrida, a qual ainda anotou que a medida visava ao resguardo do interesse da coletividade de credores, o que merece confirmação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a

contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator